

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

A Vereadora que este subscreve, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após a tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

“FICA INSTITUÍDA A AUTORIZAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam autorizadas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios excedentes para o consumo humano, oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, lanchonetes, supermercados, hipermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, cooperativas, hospitais, clínicas, produtores rurais e de outros estabelecimentos dedicados à produção, comercialização e ao fornecimento de alimentos no Município de Serra, incluindo alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo.

Parágrafo único. Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei entende-se por:



I - Excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II - Gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo;

III - Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Parágrafo único. Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização.

Art. 3º - A permissão para doação instituída por esta Lei se dará a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, unidades territoriais de matriz africana, casas lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos além de famílias cadastradas pelos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS) e no Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

§ 1º. - Todas as atividades referentes nesta lei deverão ser monitorada pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), e organizada pelo Banco de Alimentos.



§ 2º - Todas as instituições a serem beneficiadas conforme esta lei, deverão estar cadastradas junto ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) de acordo com as normas do mesmo, que enviará ofício ao órgão distribuidor.

Art. 4º - Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º - O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, administrativa e penal por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º - A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º - A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º - Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 6º - A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 7º - Fica o Município de Serra na responsabilidade de proceder o cadastramento das empresas e estabelecimentos interessados em doar os alimentos excedentes e reutilizáveis, bem como das instituições e pessoas físicas que serão beneficiadas, com o monitoramento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Art. 8º - As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, alterada pela Lei 13.839/2019, que

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro

Rua Major Pissarra nº 245, Centro - Serra - ES - CEP 29.176-020



Autenticar documento em <http://serra.camerasempapel.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380037003900380031063A003000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, e na Lei Complementar n.º 609, de 08 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar n.º 824/2016, que instituiu o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo – ES, com os mesmos objetivos.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 08 de fevereiro de 2023.


ELCIMARA LOUREIRO
Vereadora – PP



JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional da Serra - COMSEA, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei 4.255, de 16 de julho de 2014, pensando nas condições em que se encontram em insegurança alimentar e nutricional os munícipes, coloca a proposta de parte das ações do banco de alimentos, o aproveitamento e reaproveitamento alimentar promovendo e protegendo o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), com base no debate sobre Perdas e Desperdício de Alimentos no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) foi instituído em 2006 pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006) como objetivo de promover e proteger o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

O Projeto de Lei tem a finalidade de autorizar a doação e reutilização de excedentes de alimentos provenientes de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, de outros estabelecimentos congêneres e de produtores rurais desde que observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

As doações de alimentos preparados e que sobravam nos restaurantes, por exemplo, (a chamada sobra limpa) era quase nula no país até a edição da Lei Federal 14.016, de 23 de junho de 2020, pois embora não existisse uma legislação que proibisse a doação, uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a RDC 216/2004, estabelecia uma série de regras e restrições para que estabelecimentos comerciais doassem suas sobras, prevendo punições criminais ao doador caso o alimento repassado causasse algum tipo de intoxicação a quem o recebesse.

Essa possibilidade de responsabilização criminal era um inibidor às doações, porque mesmo que o doador garantisse a qualidade do material doado enquanto estava sob sua responsabilidade, se houvesse um acondicionamento impróprio pelo beneficiário pela doação, até o consumo do alimento a responsabilidade continuava a ser do doador.

Essa discussão estendia-se desde o ano de 1998 no Congresso Nacional, quando passou a tramitar um texto para mudar a legislação e a ele outros se seguiram até que foi promulgada a Lei n.º 14.016, de 23 de junho de 2020, oriunda do PL 1.194/2020, de autoria do Senador Fernando Collor, do Pros - AL.

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020

Autenticar documento em <http://serra.camaraempapel.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3800370039005800510034005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



O texto isenta o doador e o intermediário de qualquer responsabilidade após a primeira entrega do alimento, podendo responder nas esferas civil e administrativa por danos causados somente se houver dolo, ou seja, quando há intenção ou risco assumido de causar o prejuízo. O mesmo serve para a esfera penal, que só será acionada se for comprovado o dolo específico de provocar danos à saúde de outrem.

De acordo com o autor do PL citado, o Senador Fernando Collor, a legislação anterior incentivava o desperdício de comida, responsabilizando o doador por danos causados após a doação, mesmo que os alimentos não fossem mantidos de maneira correta depois de recebidos.

Diante deste quadro, torna-se imprescindível não só a conscientização da própria população sobre a necessidade de novos hábitos de consumo, como a adoção de medidas que evitem esse desperdício por parte de estabelecimentos que produzem e comercializam alimentos ou fornecem refeições para seus funcionários, haja vista que não é incomum que muitos alimentos não utilizados sejam descartados, ou seja, jogados diretamente no lixo, seja o excedente das cozinhas industriais de empresas, de restaurantes que atendem ao público ou de alimentos reutilizáveis, que podem ser aproveitados, como, por exemplo, vegetais que não estão no padrão para serem comercializados, produtos com prazo de validade próximo do vencimento ou com embalagens danificadas, mas ainda próprios para o consumo.

O Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA é indispensável para a sobrevivência e pré-requisito para a realização de outros direitos humanos.

No Brasil, O Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA passou a ser assegurado entre os direitos sociais na Constituição Federal, com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 64.

A referida proposta aqui colocada vem para além do texto a cima com as seguintes considerações como justificativa.

Considerando que, a cada ano, perde-se aproximadamente 1,3 bilhão de toneladas de alimentos no mundo. Isso significa mais de 30% (trinta por cento) de toda a produção mundial de alimentos para consumo humano e 15% (quinze por cento) de todas as calorias produzidas. Em razão deste cenário de desperdício o tema PDA ganhou nos últimos anos maior dimensão.

Considerando que as perdas e o desperdício de alimentos no Brasil giram em torno de 15 milhões de toneladas por ano. A estimativa é do Instituto Akatu, uma organização não-governamental sem fins lucrativos que trabalha pela conscientização

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra – ES - CEP 29.176-020

Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380037003905500310620000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



e mobilização da sociedade para o consumo consciente, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, que apontam que 41 mil toneladas de alimentos produzidos no país não são utilizadas.

Considerando o desperdício de cerca de 1,3 bilhão de toneladas no mundo por ano seria suficiente para atender cerca de 800 milhões de pessoas que hoje passam fome no planeta. Somente no Brasil são mais de 13 milhões de famintos de acordo com o IBGE.

Considerando o que município de Serra é favorecido pela existência de diversas grandes empresas/indústrias e de igual modo se registra a existência de uma ampla rede de hiper e supermercados, mercearias, quitandas, feira livre, padarias, restaurantes, lanchonetes e outros tipos de estabelecimentos que produzem e comercializam produtos alimentícios, cujos gêneros alimentícios reutilizáveis poderiam também ser doados e outros aproveitados por instituições ou para pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar classificados pelos CRAS.

Considerando que a fome nos últimos dois anos, afetou as mulheres e 80% destes em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar são da população negra, e nosso município tem, neste quesito a maioria da sua população.

Propomos o referido projeto de lei que se segue, com fins de combater a fome no município de Serra em todos os seus níveis de Insegurança Alimentar e Nutricional - ISAN.

Diante da relevância e urgência de ampliação do debate com a sociedade serrana, assim como da função fiscalizadora dessa Câmara Municipal contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 08 de fevereiro de 2023.



ELCIMARA LOUREIRO
Vereadora – PP

Palácio Judith Leão Castelo Ribeiro

Rua Major Pissarra nº 245, Centro – Serra – ES – CEP 29.176-020



Autenticar documento em <http://serra.camaraemppael.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380037003900380031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.